



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/04/13

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-000957/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Itú.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Herculano Castilho Passos Junior.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-000957/126/11 e Expediente(s): TC-000920/009/11, TC-001320/009/11 e TC-001732/009/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITU, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba (fls.09/36), apresentou o Responsável, Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, após notificação (fl.41), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-034901/026/12 - fls.54/68):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Ausência de unidades de medida e de quantitativos numéricos nas metas físicas dos programas de governo informadas pela Origem ao sistema AUDESP.**

Defesa - Encaminha relatório de atividades para demonstrar o equilíbrio entre as quantidades estimadas e realizadas dos programas de governo.

- **Autorização para abertura de créditos suplementares na LOA em patamar superior à inflação estimada para o exercício.**

Defesa - Após considerar que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal não restringe a autorização para a abertura de créditos suplementares a quaisquer patamares pré-definidos, destaca que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice de inflação não pode ser utilizado para limitar a transposição de dotação orçamentária.

- Descumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Defesa - Além de noticiar a substituição da fonte de recursos para cobrir as despesas destinadas à assistência à criança, afirma que a utilização de apenas 12,71% do valor da respectiva dotação no exercício decorreu do atraso para a conclusão do processo licitatório voltado à construção de unidade do Centro de Referência da Assistência Social que comprometeu o cronograma de execução físico-financeiro para o período em apreço. Assegura que o montante necessário para a conclusão da obra foi consignado no exercício de 2012.

- Inexistência de Ação específica para garantir a acessibilidade em prédios públicos.

Defesa - Não houve.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Falhas na contabilização.

Defesa - Explica que a divergência entre o saldo da dívida, verificado ao final de 2010, e aquele registrado no início de 2011, derivou da perda de dados do sistema no momento da transferência de arquivos entre os programas do setor. Comunica a adoção de providências para corrigir o defeito e enfatiza o desempenho da cobrança no período ora analisado.

B.3.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão da quantia afeta às despesas com a aquisição de cestas de natal (R\$ 370.575,00) e dos valores relativos aos restos a pagar não liquidados até 31.01.12 (R\$ 790.241,67).

Defesa - Argumenta que, apesar do ajuste, houve aplicação de recurso no setor além do mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.3.2 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:



- **Glosa da importância relativa aos gastos com a aquisição de cestas de natal (R\$ 243.729,00) e do montante de restos a pagar que deixou de ser quitado até 31.01.12 (R\$ 740.560,35).**

Defesa - Ressalta a destinação de 19,64% da receita de impostos ao setor, a despeito das exclusões efetuadas pela fiscalização.

B.5.3.1 - DESPESAS COM ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PAGAS EM 2011:

- **Pagamento de encargos decorrentes da liquidação extemporânea de faturas resultantes de medições de obras e de serviços executados pelas empresas Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Artetécnica Construções e Comércio Ltda.**

Defesa - Não houve.

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS:

- **Ausência de formalização dos processos, concessão de adiantamento em valores acima do permitido pela legislação de regência e destinação de numerário sob tal regime a Secretário Municipal.**

Defesa - Afirma que a Administração encontra-se em processo de adaptação às novas regras sobre o regime de adiantamentos, estabelecidas pela Lei nº 1.336/11. Noticia a adoção de medidas para corrigir os defeitos apontados.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa - Alega que o atraso para o pagamento dos débitos relativos aos empenhos nºs 727/11 e 3921/11 decorreu da demora dos fornecedores para retirar os respectivos títulos junto à Tesouraria do Município e que a impossibilidade de, em tempo hábil, conseguir as assinaturas dos responsáveis nos borderôs bancários prejudicou a liquidação das quantias relativas aos empenhos nºs 604/11, 1647/11 e 3159/11.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Falhas na execução da despesa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Não houve.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audep e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para afastar as falhas observadas.

Assessoria Técnica (fls.75/80), **Chefia de ATJ** (fl.81) e o d. **Ministério Público** (fls.82/90) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,98%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	81,19%
DESPESAS COM PESSOAL	35,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,05%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001622/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000087/026/09)
Exercício de 2010: favorável (TC-002485/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000957-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,98%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	81,19%
DESPESAS COM PESSOAL	35,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,05%

De início, cabe consignar que o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos adequou-se aos termos da Lei Municipal nº 966/08.

O Executivo efetuou o regular recolhimento dos encargos sociais e os repasses à Câmara respeitaram o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,86%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	5.990.762,78	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	5.990.762,78	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	8.500.000,00	
LOA 2010	9.010.000,00	
Média LOA 2009/2010	8.755.000,00	-31,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do superávit da execução orçamentária de 7,05% (R\$ 26.828.785,96), houve evolução positiva dos resultados financeiro (25,44%), econômico (510%) e patrimonial (30,38%) em relação ao exercício seguinte, destacando-se a retração da dívida de curto prazo (2010 - R\$ 42.207.790,07 e 2011 - R\$ 28.043.019,86) e o índice de liquidez imediata de 1,28.

A efetiva abertura de créditos suplementares na ordem de 18,99% da receita inicialmente prevista manteve-se aquém da respectiva autorização contida no artigo 4º, alínea "b", da Lei Orçamentária Anual (40%).

Ainda que pequeno, o crescimento (0,29%) do montante da dívida ativa em relação ao antecedente exercício enseja advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança, devendo a fiscalização verificar se as medidas noticiadas afastaram a divergência observada entre os saldos registrados no final de 2010 e no início de 2011.

Os adequados ajustes efetuados pela fiscalização ensejaram aplicação no ensino de importância equivalente a **27,98%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **81,19%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **19,11%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **35,57%**² da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além de manter a boa ordem dos livros e registros, a Administração editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos moldes da lei Federal nº 11.445/07.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Itu, relativas ao exercício de 2.011.

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	115.726.198,38	113.146.380,10	118.485.958,99	122.580.319,44
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		113.146.380,10	118.485.958,99	122.580.319,44
RCL - E	303.481.075,94	320.893.635,49	338.918.329,49	344.585.705,42
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		320.893.635,49	338.918.329,49	344.585.705,42
% Gasto = A / E	38,13%	35,26%	34,96%	35,57%
% Gasto Ajustado = D / H		35,26%	34,96%	35,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal insira unidade de medida e de quantitativos nas metas físicas dos programas de governo, garanta a acessibilidade aos prédios públicos, formalize os processos de adiantamentos, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº 19/10³, cesse a destinação de numerário sob o regime de adiantamento aos Agentes Políticos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, adote imediatas providências para evitar o pagamento de encargos decorrentes de liquidações extemporâneas de despesas com obras e com serviços, observe os princípios da legalidade e da transparência em relação à execução das suas

³ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem possibilitou incrementar os investimentos em favor das crianças e dos adolescentes do município.

GCECR
JMCF